



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721630/2012-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.362 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente WALLARES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDAME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-46.906, de 28/05/2012 (e-fls. 19/23), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (processo digital) ante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI) nº 00.04.89.85.11, de 15/02/2012 (fls.11).

2. O indeferimento deu-se, em virtude da(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Estabelecimento CNPJ: 09.628.156/0001-96

- Atividade econômica vedada: 4618-4/99

Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 4618-4/01

Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 4618-4/02

Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 4618-4/03

Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

3. Na manifestação de inconformidade (fls.2/3), de 24.02.2012, o interessado alega que promoveu alteração contratual, registrado na Junta Comercial em 18.01.2012, e que deu entrada no DBE junto à RFB em 26.01.2012, todavia, o sistema da Receita somente em 08.02.2012, acusou o recebimento dos documentos enviados. Por fim, requer seja reconsiderada a sua opção pelo Simples Nacional.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois *"não restou demonstrado que o interessado elidiu de seu objeto social as atividades econômicas vedadas ao ingresso no Simples Nacional"*.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA. CNAE.

Mantém-se o termo de indeferimento se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 18/06/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 25, a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/07/2012 (e-fls. 27/28), conforme carimbo apostado à e-fl. 27.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Isto posto, como a data de ciência foi no dia 18/06/2012 (segunda-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na terça-feira, dia 19/06/2012.

Tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 18/07/2012 (quarta-feira), e o recurso voluntário foi apresentado em 27/07/2012, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO

Processo nº 18470.721630/2012-92
Acórdão n.º **1001-000.362**

S1-C0T1
Fl. 44

CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni